

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP - Concessão para a Prestação dos Serviços de Implantação, Gestão, Operação e Manutenção do Parque Municipal Campo de Marte (SEI 6011.2022/0001702-6)

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP (SEI 6011.2022/0001702-6), deflagrado pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), tendo por objeto a Concessão para a prestação de serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

O primeiro aviso de abertura foi publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) de 30.04.24 e designava a sessão inicial para o dia 02.07.24. Contudo, no transcurso do prazo de publicidade do presente edital, em 20.05.24, o Secretário Executivo de Desestatização e Parcerias determinou a reabertura do certame pelo prazo mínimo de 30 dias em razão de retificações no instrumento convocatório (doc. SEI 103491963, publicado no DOC de 20.05.24).

Na mesma data, foi publicado o Comunicado de Republicação do Edital de Concorrência nº EC/001/2024/SGM-SEDP (documento SEI 103464823), sem alteração na data de abertura, tendo em vista que o prazo de 30 dias foi preservado. Posteriormente a abertura foi novamente adiada, sendo designada a data de 16.08.24 para a sessão pública (peça 113); e, finalmente, foi publicado no DOC mais um adiamento da data de abertura da licitação designando a data de 23.08.24 (peça 124).

O valor estimado do contrato para os fins da licitação é de R\$ 614.425.376,00 (seiscentos e quatorze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais), que corresponde ao somatório dos valores de investimentos, das despesas e dos custos estimados

para execução das obrigações do contrato, cumulado com o somatório dos valores de outorga fixa e variável, durante os 35 anos de vigência do contrato.

Como resultado da fiscalização, foram elaborados os Relatórios Preliminar e Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peças 80 e 114), sendo que este último consignou 18 achados que maculavam o certame e impediam, na visão da Auditoria, o prosseguimento da licitação.

Instada a se pronunciar sobre o Relatório Conclusivo (peça 116), a Origem encaminhou manifestação conclusiva (peças 126/130) que não chegou a ser apreciada pela Auditoria, mas foi considerada em despacho exarado pela Relatoria que afastou os apontamentos para efeitos de provimento cautelar, concluindo (peça 131, fl. 24):

Diante de todo o exposto, considero que em razão dos elementos que constam dos autos, em especial a resposta apresentada pela Origem ao Relatório Conclusivo de Auditoria, não existe óbice à continuidade do procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência n.º EC/001/2024/SGM-SEDP, observadas as recomendações a determinação exarada no presente despacho. Oficie-se aos Senhores Secretários do Verde e do Meio Ambiente, do Governo Municipal e de Desestatização e Parcerias, com a urgência que o caso requer.

Em sequência, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica que se pronunciou, ao final, nos seguintes termos (peça 141, fls. 04/05):

Para efeitos de continuidade da instrução, junto aos aspectos de mérito para as demais atribuições do controle externo, tais como orientação (ou reorientação) da atividade administrativa, inclusive para situações futuras, balizamento dos demais passos da contratação, eventual exercício da pretensão punitiva, dentre outras, verifico que a resposta da Origem ao Relatório Conclusivo não foi submetida à auditoria.

Assim, para fins de complementação e aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa, em fase de cognição exauriente, submeto a sugestão de remessa da manifestação da Origem à SCE, principalmente em virtude dos elementos técnicos que permeiam a defesa, a exemplo dos itens 3.2.1 e 3.2.2, bem como para verificação do cumprimento das determinações/recomendações feitas na peça 131 (precedentes AJ – TC's 13512/2020, 6922/2017, 8474/2020, 10049/2023, 3138/2024)

Neste momento processual, retornam os autos à CV para que seja verificado o cumprimento das aludidas recomendações e determinação constantes no despacho de peça 131, como determinado à peça 143.

Passa-se, portanto, a verificar o cumprimento das recomendações/determinações emitidas à peça 131.

2. ANÁLISE

Serão adotadas as mesmas redações das recomendações e determinação propostas pela Relatoria (peça 131).

2.1. [Q]ue a Origem junte aos autos do processo administrativo licitatório as justificativas das alíquotas aplicadas sobre a receita bruta trazidas na nota técnica de peça 127. Sem prejuízo, recomendo ainda que a questão seja examinada mais detidamente após a licitação, para se verificar eventual desclassificação de interessados e quantidade efetiva de participantes. (peça 131, fl. 07)

A recomendação surgiu a partir da análise ao achado de auditoria 3.2.1 do Relatório Conclusivo (peça 114) e solicita que o SEI da licitação seja instruído com as justificativas que constam na Nota Técnica encaminhada pela Origem ao Tribunal em sede de manifestação conclusiva (peça 127, fls. 18/20).

Em consulta ao processo administrativo licitatório (SEI 6011.2022/0001702-6), não foram encontradas as justificativas para as alíquotas aplicadas sobre a receita bruta como constam na Nota Técnica encaminhada ao TCM. Nem mesmo houve apensamento dessa Nota Técnica no processo que instrui a licitação.

Além disso, a licitação contou com uma única interessada (peça 145), que posteriormente veio a ser declarada vencedora (peça 146). De acordo com a ata de julgamento da proposta comercial (peça 145), a Origem não empreendeu exames pormenorizados sobre o tema, como sugerido no despacho de peça 131. Até o momento, também não foram encontrados documentos que tratem desse assunto no SEI que instrui a licitação.

Diante do exposto, conclui-se que a Origem não acolheu as recomendações em testilha.

2.2. Da análise das justificativas apresentadas, verifico que grande parte dos questionamentos elencados por auditoria foram esclarecidos [pela] Origem, restando apenas os parâmetros usados no dimensionamento desse Centro de Convivência, tais como número de frequentadores diários estimados, periodicidade de campeonato prevista, etc..., mas que não trazem por si só prejuízo à continuidade do certame, cabendo

a Origem proceder a composição desses dados antes da celebração do contrato. (peça 131, fls. 14/15)

Referida recomendação se deu no bojo da análise ao apontamento 3.5.2 do Relatório Conclusivo (peça 114) que tratou da precariedade de justificativas para o dimensionamento das dependências do Centro de Convivência, e orienta a Origem a apresentar os parâmetros usados no dimensionamento desse Centro antes da celebração do contrato.

Não foram encontrados documentos no SEI da licitação que tratem desse assunto, sendo importante destacar que o objeto já foi adjudicado à licitante vencedora e esta já foi convocada a assinar o contrato (peça 146).

Diante disso, reputa-se desatendido a recomendação em apreço.

2.3. Em que pese as justificativas trazidas pela Origem, entendo razoável a exigência de Plano de negócios da licitante vencedora, razão pela qual determino à Administração que somente proceda à assinatura do contrato diante da apresentação do Plano de negócios pela licitante vencedora. (peça 131, fl. 22)

A determinação para que a licitante vencedora apresente o plano de negócios ocorreu no âmbito da análise ao apontamento 3.5.9 do Relatório Conclusivo (peça 114), que tratou da ausência de parâmetros para a avaliação de proposta comercial que tenha sua exequibilidade contestada, de um modo ou de outro.

O problema se apresenta diante do fato já relatado no âmbito da Concorrência EC/009/2023/SGM-SEDP (PPP dos CEUS, Lote 2) em que foram apresentados recursos que questionavam a exequibilidade da proposta vencedora daquele certame. Naquela oportunidade, a Origem optou por não exercer a única faculdade editalícia que a autorizava a solicitar o plano de negócios da licitante vencedora para realizar o exame de exequibilidade (peça 80 do TC 2575/2024).

Diante desse contexto, entendeu a auditoria que essa previsão não deveria ser ignorada pela Comissão Especial de Licitação na hipótese de haver questionamentos sobre a exequibilidade da proposta vencedora do certame em comento.

Entretanto, como informado anteriormente, a licitação para concessão do Parque Campo de Marte não teve disputa, e o valor da proposta comercial apresentada pela única licitante foi muito próximo ao valor estipulado como critério de julgamento¹, não ensejando, assim, questionamentos sobre a exequibilidade dessa proposta.

Nessa linha, entende-se, s.m.j., e de acordo com as regras editalícias (item 14.9.2 do edital), não ser cabível a exigência do Plano de Negócios da licitante, haja vista não ter havido questionamento sobre a exequibilidade da única proposta que a Administração recebeu nesse certame.

A despeito disso, o comando exarado no despacho à peça 131 não dá margem para dúvidas: a assinatura do contrato foi condicionada à apresentação do Plano de Negócios pela licitante sagrada vencedora.

Diante disso, reputa-se desatendida determinação em tela, uma vez que não foi encontrado, até o presente momento, o Plano de Negócios do consórcio vencedor no SEI da licitação, e tampouco existem documentos em que conste essa exigência por parte a Origem à licitante vencedora.

3. CONCLUSÃO

A presente manifestação se deu em atenção à determinação da Relatoria para verificar o cumprimento de recomendações e determinações arroladas no despacho de peça 131.

Conforme informações colhidas no SEI 6011.2022/0001702-6 que instrui a licitação para concessão do Parque Campo de Marte, reputam-se, até o momento, desatendidas as recomendações e determinação exaradas pelo Conselheiro Relator em seu despacho.

Cabe alertar, por fim, que a licitante vencedora foi convocada, em 24.09.2024, para a celebração do ajuste em até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação do ato (peça 146).

¹ A proposta comercial da licitante foi de R\$ 308.000,00 para pagamento da outorga inicial (peça 145, fl. 02), ao passo que o valor mínimo de outorga utilizado como critério de julgamento da licitação (item 4 do edital, peça 44) era de R\$ 305.613,00.

Em 03.10.2024.

GUILHERME CEPELLOS MONTICELLI
Auditor de Controle Externo

De acordo,

TARCILA DE ARRUDA MIRANDA
Supervisora de Controle Externo

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Coordenador de Controle Externo